



Número: **0816274-17.2020.8.15.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidência**

Última distribuição : **28/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0835424-78.2020.8.15.0001**

Assuntos: **Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (REQUERENTE)		GEORGE SUETONIO RAMALHO JUNIOR (ADVOGADO)	
Juiz Plantonista (REQUERIDO)			
ESTADO DA PARAIBA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9306346	28/12/2020 17:49	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
PLANTÃO JUDICIÁRIO – 2º GRAU

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR N° 0816274-17.2020.8.15.0000

Requerente: Município de Campina Grande

Procurador: José Fernandes Mariz, OAB/PB n° 6851

Requerido: Juízo plantonista de primeiro grau – Grupo 2

Interessado: Estado da Paraíba

Vistos etc.

O *município de Campina Grande*, pessoa jurídica de direito público interno, atravessou o presente **pedido de suspensão de liminar**, objetivando o sobrestamento dos efeitos de decisão proferida pelo Juízo plantonista de 1º grau que, nos autos da ação civil pública proposta pelo Estado da Paraíba, proferiu decisão deferindo o pedido de tutela de urgência, para suspender os efeitos do art. 2º do Decreto Municipal nº 4.539/20, respeitando, em seu lugar, as medidas determinadas no Decreto Estadual 40.308/20 do Estado da Paraíba.

O Decreto Municipal autoriza, na contramão do Decreto Estadual, a abertura de todos os estabelecimentos comerciais nos dias 31 de dezembro de 2020 e 1º de janeiro de 2021, inclusive restaurantes, bares e similares. Na presente contracautela, a edilidade afirma que a medida acarreta grave lesão à saúde pública, ordem econômica, à ordem administrativa e à ordem social.

Acrescenta que a decisão questionada carece de razoabilidade e põe em risco a economia local, haja vista o prejuízo decorrente da arrecadação de ISS, bem como a saúde pública, já que o horário reduzido dos estabelecimentos comerciais importará em maior aglomeração.



Por fim, pede para que se "SUSPENDA LIMINARMENTE, sem a prévia oitiva da parte contrária, a eficácia da decisão provisória proferida na Ação Civil Pública n. 0835424-78.2020.8.15.0001, restabelecendo os efeitos do decreto Municipal n. 4.539/2020, de modo a permitir a ampliação do horário de funcionamento do comércio nos dias 31/12/2020 e 01/01/2021 nos termos do decreto municipal, com todas as medidas sanitárias e de distanciamento social". (evento extraído do ID. 9305476)

É o relatório. Decido.

Interpretando os dispositivos legais afetos à matéria, a jurisprudência dos tribunais superiores entende que o deferimento do pedido de contracautela pressupõe o preenchimento de **dois requisitos distintos**: (i) **demonstração da grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**; e (ii) **juízo de delibação de mérito** a indicar, ao menos remotamente, a possibilidade de decisão guerreada ser reformada/cassada com o manejo do recurso adequado.

Da análise dos autos, não se fazem presentes os requisitos da suspensão de liminar.

Sabe-se que, por força da competência constitucional comum conferida à União, Estados, Distrito Federal (art. 23, II da CF) e municípios (art. 30, II da Carta Política) para tutelar questões relativas à saúde, todos os entes federativos desenvolveram medidas destinadas ao combate ao COVID-19. Nessa linha, os entes políticos devem atuar de maneira conjunta e articulada, naquilo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nominou de federalismo cooperativo.

Dessa ideia, exsurge a competência concorrente no campo legislativo, pelo que todos os agentes federativos conjugados possuem competência para adotar as medidas constitucionalmente admissíveis, não sendo raros os casos de divergência entre os entes federativos.

No caso em tela, verifica-se a existência conflito federativo entre os entes para o enfrentamento do Coronavírus. Acerca do tema, a Suprema Corte entendeu que devem preponderar os interesses de estados e municípios, à luz das singularidades locais que justifiquem temperamentos às regras dispostas pela União. Confiram-se os dois julgados a seguir:



“CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena,



suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente. 5. Arguição julgada parcialmente procedente. (ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020).

“CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. 3. A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. 4. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização



político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 5. Não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores). 6. Os condicionamentos imposto pelo art. 3º, VI, “b”, §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo. 7. Medida Cautelar parcialmente concedida para: (a) suspender, sem redução de texto, o art. 3º, VI, “b”, e §§ 6º, 6º-A e 7º, II, excluídos Estados e Municípios da exigência de autorização da União, ou obediência a determinações de órgãos federais, para adoção de medidas de restrição à circulação de pessoas; e (b) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos para estabelecer que as medidas neles previstas devem ser fundamentadas em orientações de seus órgãos técnicos correspondentes, resguardada a locomoção de produtos e serviços essenciais definidos por ato do Poder Público federal, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo. (ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020).

In casu, município de Campina Grande questiona a decisão proferida pelo julgador de primeiro que entendeu pela prelavência do Decreto estadual nº 40.938, publicado no dia 22 de dezembro de 2020, em detrimento ao Decreto municipal nº 4.539/2020, o qual



permite a ampliação do horário de funcionamento do comércio nos dias 31/12/2020 e 01/01/2021.

Para melhor exame do caso, transcrevo o decreto estadual. Veja-se:

Decreto Estadual nº 40.938/20.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que no período entre 15 e 18 de dezembro 2020 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais do que 1.000 casos novos divulgados ao dia, além de mais de 70% dos óbitos divulgados ocorridos nas últimas 24 horas;



Considerando que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

Considerando o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

Considerando, por fim, a necessidade de esclarecer a população paraibana sobre o horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos de alimentação nas datas mencionadas no Decreto 40.390, de 21 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Nos dias 24, 25 e 31 de dezembro de 2020 e no dia 01 de janeiro de 2021 em todos os municípios paraibanos, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, praças de alimentação e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 15:00 horas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

Art. 2º A AGEVISA e os órgãos de vigilância sanitária municipais, as forças policiais estaduais, os PROCONS estadual e municipais e as guardas municipais fi carão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência. Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no



caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3º Fica recomendado a todos os municípios paraibanos que não promovam quaisquer eventos alusivos à comemoração da passagem de ano, especialmente aqueles que possam promover a aglomeração de pessoas.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.”

A norma acima citada aparentemente vai ao encontro do que foi sinalizado pelo Plenário do C.STF, uma vez que o Governador do Estado, no exercício da competência constitucional recentemente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos referidos, editou ato normativo destinado a conter, no perímetro do Estado, os efeitos nefastos provocados por aglomerações de pessoas, em meio ao crescimento dos números de infectados pela nova doença.

O Chefe do Executivo, em meu sentir, não adotou medida dezarrazoda, uma vez que tenciona tão somente medida contenção, através da limitação, **nas datas indicadas no texto do próprio decreto**, evienciando **medida aparentemente proporcional** e em favor do bem maior da saúde pública (ponderação de interesses). Logo, diante desse contexto, tenho que o *decisum* guerreado, portanto, não merece censura,

No caso, em um juízo prévio de delibação de mérito, próprio dessas medidas, verifico que a decisão hostilizada vai ao encontro do entendimento do C.STF, o qual sinaliza que deve prevalecer a norma mais benéfica à saúde, que, em meu sentir, é o decreto estadual.

Outrossim, evidenciado o conflito de direitos fundamentais, entendo que, no juízo de ponderação de valores, deve preponderar o direito à saúde, em detrimento de eventuais prejuízos econômicos a serem suportados pelo município.



Frise-se, ainda, a constitucionalidade do decreto estadual foi apreciada, durante esse plantão judiciário, em ADI nº 0816211-89.2020.8.15.0000 promovida pelo Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, tendo o Desembargador Plantonista, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, em sede de liminar, concluído pela validade da norma estadual, o que robustece a correção da decisão ora hostilizada.

Ausente um dos requisitos da concessão de contracautela – juízo de deliberação de mérito - torna-se imperioso o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, com fulcro nas razões acima, **indefiro o pedido de suspensão de liminar.**

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador João Alves da Silva

No exercício da jurisdição plantonista

